



Publicado D.O.E.

Em 16/07/08

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02035/06

Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ, exercício de 2005, de responsabilidade do Desembargador Plínio Leite Fontes (período de 01 de janeiro até 31 de janeiro de 2005), do Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho (período de 01 de fevereiro de 2005 a 03 de novembro de 2005) e do desembargador João Antônio de Moura (período de 04 de novembro de 2005 a 31 de dezembro de 2005)

ACÓRDÃO APL - TC 516-A 107

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02035/06, referente à Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ, exercício de 2005, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) a) julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ, exercício de 2005, de responsabilidade dos Exmo. Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho (período de 01 de fevereiro de 2005 a 03 de novembro de 2005); **b) julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ, exercício de 2005, de responsabilidade desembargador João Antônio de Moura (período de 04 de novembro de 2005 a 31 de dezembro de 2005); **c) julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas apresentadas pelo Desembargador Plínio Leite Fontes (período de 01 de janeiro até 31 de janeiro de 2005).

Assim decidem, tendo em vista que diversas irregularidades detectadas pela Auditoria não são suficientes para levar à desaprovação das contas.

O sistema contábil apresenta informações conflitantes que devem ser corrigidas pela atual administração, com vistas a refletir melhor as atividades desenvolvidas pelo FEPJ.

Mesmo tendo este Tribunal, em resposta a consulta feita pelo Presidente do tribunal de Justiça, dito que as receitas provenientes de custas e emolumentos só poderiam a partir de 31 de dezembro de 2004, ser utilizadas para o custeio de serviços afetos às atividades da justiça com a finalidade de prestação jurisdicional, o Fundo aplicou tais recursos em despesa de capital, contrariando orientação desta Corte, não se observando, contudo, prejuízos ao erário.

Não ficou, de início, devidamente comprovada nos autos a finalidade pública dos gastos realizados com passagens aéreas e diárias da Chefe de Gabinete da Presidência, à época e outra Senhora cuja função não foi informada, à Cidade de Porto Seguro na Bahia no período de 04 a 06 de janeiro de 2005. No entanto, posteriormente, o responsável fez chegar aos autos documentos que esclareceram a contento os objetivos da mencionada viagem assim como a situação funcional das pessoas nela envolvida, ficando demonstrada com isso a regularidade da despesa.

A Lei 8.666/93 determina que as doações de bens móveis, com vistas a atender interesse público, não necessitam de autorização legislativa.

As demais irregularidades detectadas são daquelas que podem ser consideradas de natureza formal, não configurando prejuízos ao erário, mas que indicam uma ausência de controle patrimonial e gerencial do Fundo.

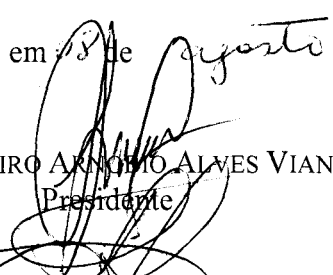


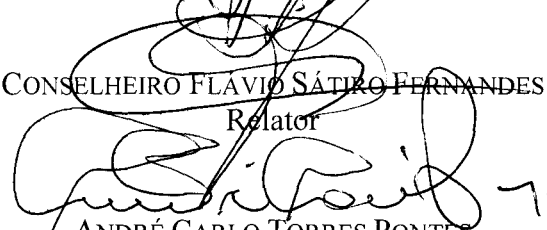
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

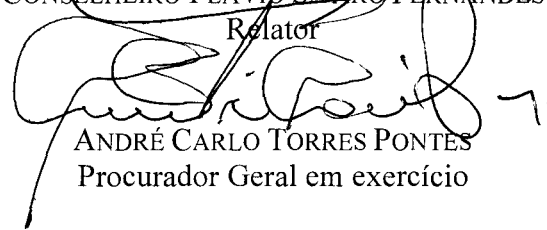
Processo TC Nº 02035/06

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 18 de agosto de 2007.


CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA
Presidente


CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator


ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador Geral em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02035/06

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 02035/06, referente à Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ, exercício de 2005, de responsabilidade do Desembargador Plínio Leite Fontes (período de 01 de janeiro até 31 de janeiro de 2005), do Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho (período de 01 de fevereiro de 2005 a 03 de novembro de 2005) e do desembargador João Antônio de Moura (período de 04 de novembro de 2005 a 31 de dezembro de 2005).

Após análise preliminar, a Auditoria constatou, como irregularidades ocorridas **sob a responsabilidade dos três gestores:**

1. divergência entre os valores de receita registrados nos demonstrativos contábeis e no SISCOM, correspondente a R\$ 359.138,92;
2. inexistência de controle efetivo da receita de serviços de reprografia;
3. aplicação indevida de recursos em Despesas de Capital no valor de R\$ 5.797.072,00;
4. diferença de R\$ 4.192.395,38 entre os registros apresentados no Balanço Patrimonial e o controle do Sistema de Patrimônio referentes aos bens móveis e imóveis e ainda integrando indevidamente o patrimônio do Fundo;
5. controle deficiente do estoque de almoxarifado.

De responsabilidade apenas do desembargador Plínio Leite Fontes:

1. ausência de justificativas em gastos com diárias e despesas com locomoção;
2. despesas com locomoção e diárias com empenhos *a posteriori*;

De responsabilidade do Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho e do Desembargador João Antônio de Moura: autorização de doações através de instrumento legal indevido.

Notificados, os interessados apresentaram defesas de fls. 259/376.

Ao analisar os argumentos apresentados o órgão técnico manteve, na íntegra, os termos do seu relatório original.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira após tecer algumas observações opina pela:

Por fim pugna a Procuradoria pela:

- 1) regularidade com ressalvas das prestações de contas sob a responsabilidade dos Exmos. Desembargadores Júlio Aurélio Moreira Coutinho e João Antônio de Moura.
- 2) irregularidade da prestação de contas sob a responsabilidade do Exmo. Desembargador Plínio Leite Fontes;
- 3) imputação de débito ao Exmo. Desembargador Plínio Leite Fontes, no valor de R\$ 6.112,05, referente às despesas com passagens aéreas e diárias sem comprovação de sua finalidade;
- 4) recomendação à administração do Fundo Especial do Poder Judiciário no sentido de conferir estrita observância às normas legais.

Em complemento de instrução, após analisar novos documentos o órgão técnico considerou sanada a irregularidade relativa aos gastos com diárias e locomoção não justificadas.

É o Relatório.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02035/06

VOTO

O sistema contábil apresenta informações conflitantes que devem ser corrigidas pela atual administração, com vistas a refletir melhor as atividades desenvolvidas pelo FEPJ.

Mesmo tendo este Tribunal, em resposta a consulta feita pelo Presidente do tribunal de Justiça, dito que as receitas provenientes de custas e emolumentos só poderiam a partir de 31 de dezembro de 2004, ser utilizadas para o custeio de serviços afetos às atividades da justiça com a finalidade de prestação jurisdicional, o Fundo aplicou tais recursos em despesa de capital, contrariando orientação desta Corte, não se observando, contudo, prejuízos ao erário.

Não ficou, de início, devidamente comprovada nos autos a finalidade pública dos gastos realizados com passagens aéreas e diárias da Chefe de Gabinete da Presidência, à época e outra Senhora cuja função não foi informada, à Cidade de Porto Seguro na Bahia no período de 04 a 06 de janeiro de 2005. No entanto, posteriormente, o responsável fez chegar aos autos documentos que esclareceram a contento os objetivos da mencionada viagem assim como a situação funcional das pessoas nela envolvida, ficando demonstrada com isso a regularidade da despesa.

A Lei 8.666/93 determina que as doações de bens móveis, com vistas a atender interesse público, não necessitam de autorização legislativa.

As demais irregularidades detectadas são daquelas que podem ser consideradas de natureza formal, não configurando prejuízos ao erário, mas que indicam uma ausência de controle patrimonial e gerencial do Fundo.

Ante o exposto VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) julgue regular com ressalvas** a prestação de contas do Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ, exercício de 2005, de responsabilidade dos Exmo. Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho (período de 01 de fevereiro de 2005 a 03 de novembro de 2005); **b) julgue regular com ressalvas** a prestação de contas do Fundo Especial do Poder Judiciário - FEPJ, exercício de 2005, de responsabilidade desembargador João Antônio de Moura (período de 04 de novembro de 2005 a 31 de dezembro de 2005); **c) julgue regular com ressalvas** a Prestação de Contas apresentadas pelo Desembargador Plínio Leite Fontes (período de 01 de janeiro até 31 de janeiro de 2005).

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Relator